



DECRETO Nº 7.564, DE 10 DE JUNHO DE 2024

REGULAMENTA A DESTINAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PROVENIENTES DA LEI Nº 14.399, DE 08 DE JULHO DE 2022, REGULAMENTADA PELO DECRETO FEDERAL Nº 11.740, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEANDRO MAFFEIS MILANI, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o disposto na Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022; no Decreto Federal nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura; na Portaria MINC nº 80, de 27 de outubro de 2023 que estabelece diretrizes complementares para solicitação e aplicação dos recursos de que trata a Lei nº 14.399/2022; na Instrução Normativa MINC nº 10, de 28 de dezembro de 2023 e no Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, que dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura,

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

ART. 1º. Fica regulamentado pelo presente instrumento, a utilização dos recursos no Município de Birigui, provenientes da Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

ART. 2º. O recurso destinado ao Município, proveniente da referida lei federal, será de R\$ 839.069,11 (oitocentos e trinta e nove mil, sessenta e nove reais e onze centavos), que terá seu repasse efetuado pela Ministério da Cultura – Programa – 30882120230004 – MINC – PNAB – MUNICÍPIOS – 1 – Fundo Repassador: Fundo Nacional da Cultura, e será gerido pela Prefeitura Municipal de Birigui por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.



CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

ART. 3º. Os recursos provenientes do Fundo Nacional de Cultura serão repassados em contas vinculadas ao Fundo Municipal de Cultura e serão distribuídos através de:

I – processos públicos de seleção para execução de ações que visem ao fomento cultural de que trata o art. 8º do Decreto nº 11.453, de 2023;

II – ações da Política Nacional de Cultura Viva, de que trata a Lei nº 13.018, de 2014;

III – aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, aquisição de imóveis tombados, com a estrita finalidade de instalação de equipamentos culturais de acesso ao público, e execução de obras e reformas realizadas, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021;

IV – parcerias com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, em regime de mútua cooperação com entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos do disposto na Lei nº 13.019, de 2014;

V – outros regimes jurídicos compatíveis.

ART. 4º. Os valores a serem aplicados de competência do Município constam no Plano de Ação cadastrado na plataforma TRANSFEREGOV do Governo Federal sob número 30882120230004-016562, a ser distribuídos da seguinte forma:

I – Apoio às ações gerais de arte e cultura – R\$ 629.301,83 (seiscentos e vinte e nove mil, trezentos e um reais e oitenta e três centavos);

II – Implementação da Política Nacional de Cultura Viva – Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014 - R\$ 209.767,28 (duzentos e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos).

CAPÍTULO III

DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

ART. 5º. O Município de Birigui possui política cultural ativa e alinhada com os fundamentos do Plano Nacional de Cultura, conforme a Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, através da seguinte estrutura de gestão:

I – Lei Municipal nº 5.839/2014, que “**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS**”, alterada pelas Leis Municipais nº 5.858/2014 e nº 6.682/2019;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIRIGUI

II – Lei nº 5.989/2015, que “DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE BIRIGUI, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTERRELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, alterada pelas Leis Municipais nº 6.263/2016, nº 6.758/2019, nº 6.771/2019 e nº 6.901/2020;

III – Lei nº 6.080/2015, que “INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”;

IV – Lei nº 6.758/2019, que “DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL, REVOGA A LEI Nº 5.884, DE 25 DE AGOSTO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, alterada pelas Leis Municipais nº 7.268/2023, nº 7.272/2023 e 7.291/2023;

V – Lei nº 6.759/2019, que “INSTITUI O PROGRAMA BOLSA CULTURA DE FOMENTO À PRODUÇÃO CULTURAL NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI – PROCULTURA “GIOVANI MACHADO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CAPÍTULO IV **DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS**

ART. 6º. O Conselho Municipal de Políticas Culturais – ConseCult, instituído pela Lei nº 5.839/2014, órgão paritário, consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, será a instância oficial de consulta e mobilização da Sociedade Civil para as ações ligadas a Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022.

ART. 7º. Os membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais, representantes da Sociedade Civil e dos segmentos culturais, poderão ser beneficiados com recursos da Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022, exceto aqueles impedidos por estarem ligados a CAP (Comissão de Análise de Projetos) ou outros impedimentos previstos no Capítulo VI deste decreto.

ART. 8º. Fica sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Políticas Culturais o acompanhamento e fiscalização da execução da Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022, no município, com as seguintes atribuições:

I – buscar informações e realizar inspeções junto aos órgãos municipais responsáveis pelo recebimento, controle e aplicação dos recursos destinados pelo Governo Federal através da Lei nº 14.399, de 2022;

II – fiscalizar e acompanhar a distribuição dos recursos conforme



previsto nos respectivos instrumentos legais, observando-se os critérios articulados e definidos pela Secretaria de Cultura e Turismo de Birigui conjuntamente com o Conselho Municipal de Políticas Culturais de Birigui e a Sociedade Civil.

ART. 9º. O Secretário Municipal de Cultura e Turismo poderá expedir portaria para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei nº 14.399, de 2022;

CAPÍTULO V **DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE PROJETOS (CAP) E DA COMISSÃO DE SELEÇÃO**

ART. 10. A análise e seleção de projetos, entidades e coletivos será realizada pelas seguintes comissões:

I- Comissão de Análise de Projetos (CAP) - formada por três representantes do setor cultural, para os projetos culturais inscritos nos editais de fomento, conforme inciso I do Art. 3;

II- Comissão de Seleção, formada por quatro representantes do setor cultural, para a seleção de entidades e coletivos inscritos nos editais referente as ações da Política Nacional de Cultura Viva – Município de Birigui-SP, conforme Inc. II do Art. 3º.

§1º. A CAP terá em sua formação três membros, com experiência na área cultural, indicados pela Secretaria Municipal Cultura e Turismo de Birigui e aprovados pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais de Birigui.

§2º. A Comissão de Seleção terá em sua formação quatro membros: dois membros indicados pela Secretaria de Cultura e Turismo e dois membros representantes da Sociedade Civil indicados pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais – CONSEULT, todos com experiência na área cultural.

§3º. A designação dos membros da CAP e da Comissão de Seleção dar-se-á por decreto ou portaria, conforme o caso, e terão mandato até a prestação de contas dos editais respectivos;

§4º. Os serviços prestados pelos membros da CAP e da Comissão de Seleção não serão remunerados, sendo considerados de relevante interesse público.

ART. 11. A CAP e a Comissão de Seleção atuarão conforme os termos dos editais, manifestando-se de forma independente e autônoma e contará com o apoio operacional da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.



CAPÍTULO VI DA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS

ART. 12. Não será permitido beneficiar propostas tais como:

- I – publicações, atividades e ações que não tenham caráter cultural;
- II – cultos;
- III – projetos cujo título contenha ações de “marketing” e/ou propaganda explícita;
- IV – projetos que veiculem propaganda relacionada ao tabaco, álcool, ilícitos, pornografia, partidos políticos, sindicatos, pré-candidatos a cargos públicos eletivos e de personalidades políticas; e
- V – projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, gênero e religião.

ART. 13. Estão impossibilitados de participarem dos credenciamentos, prêmios, concursos e editais:

- I – membros da Comissão de Análise de Projetos ou da Comissão de Seleção, seus cônjuges ou companheiros estáveis, parentes até 3º grau ou projetos a estes atrelados e/ou vinculados;
- II – servidores desta prefeitura, outros agentes vinculados ao Poder Executivo ou Legislativo deste Município, inclusive da Administração indireta, bem como quaisquer pessoas vinculadas na forma do artigo 56-A da Lei Orgânica do Município de Birigui e do art. 177, XII E XVIII da Lei Municipal nº 3.040/93;
- III – Pessoas físicas ou jurídicas que estiverem com atraso na entrega ou irregularidades na prestação de contas de projetos realizados por meio de qualquer outra forma de apoio, incentivo e/ou financiamento firmado com a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO VII DOS PROJETOS CULTURAIS

ART. 14. O produto deverá ser executado de acordo com a íntegra do projeto.

ART. 15. Para a inscrição de projetos, os proponentes deverão entregar a documentação relacionada em cada um dos instrumentos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não serão aceitos protocolos da documentação e documentos com prazo de validade vencido.



ART. 16. A Secretaria de Cultura, a CAP e a Comissão de Seleção poderão solicitar comprovações das informações constantes nos projetos inscritos, tais como: folhetos, publicações, certificados, declarações e/ou outros documentos pertinentes.

CAPÍTULO VIII DAS CONTRAPARTIDAS

ART. 17. Deverão os projetos beneficiados, quando for o caso, oferecer contrapartidas exequíveis.

ART. 18. O responsável legal pela inscrição do projeto será também o responsável pela execução da respectiva contrapartida.

ART. 19. Entende-se como contrapartida a oferta de um conjunto de ações, visando garantir o mais amplo acesso da população em geral ao produto cultural gerado, objetivando com isso a descentralização e/ou garantia da universalização do benefício ao cidadão, sempre em consideração ao interesse público e a democratização do acesso aos bens culturais resultantes a exemplo de oficinas, cursos, workshops, palestras, reuniões e/ou debates, apresentações, intervenções, produtos artísticos e culturais e congêneres.

ART. 20. Os prêmios, concursos, credenciamentos, editais e chamadas públicas a serem publicados poderão solicitar contrapartidas específicas a critério da Secretaria de Cultura e Turismo.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

ART. 21. A não aplicação dos recursos recebidos de forma correta, a não entrega das ações, atividades e produtos culturais conforme projeto apresentado, bem como a não apresentação do Relatório de Execução do Projeto, que comprovem que agiu com dolo ou acarretando desvio do objetivo ou dos recursos, será aplicada ao responsável pela inscrição do projeto, sanções fiscais e penais cabíveis na forma da legislação, respeitando o direito de ampla defesa e o contraditório.

ART. 22. O proponente será declarado inadimplente quando:

- I – utilizar os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado;
- II – não apresentar, no prazo exigido o Relatório de Execução do Projeto e as devidas comprovações de realização do projeto aprovado;
- III – não apresentar a documentação comprobatória dentro do prazo hábil;
- IV – não apresentar o produto resultante do projeto aprovado;
- V – Não executar as contrapartidas, quando for o caso.



CAPÍTULO X DA DIVULGAÇÃO

ART. 23. É obrigatória a exibição das marcas do Governo Federal e da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura em todas as atividades, publicações e comunicações e em todos os produtos artístico-culturais realizados pelos entes federativos e agentes culturais no âmbito da execução de ações relativas à Política, observadas as regras, diretrizes e orientações técnicas do manual de aplicação de marcas elaborado pelo Ministério da Cultura, bem como o brasão do município e a logomarca da Secretaria de Cultura e Turismo do município.

ART. 24. Quando da participação do beneficiado em entrevistas aos órgãos de comunicação, ou matérias de jornais, deverá ser divulgado que o projeto foi apoiado com recursos da Lei nº 14.399, de 2022.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 25. Qualquer alteração no escopo do projeto, como alteração de uma ou mais metas, substituição de texto, mudança de plano de atividades, redução ou ampliação de objetivo, mudança no prazo de execução do projeto, planilha orçamentária, relatório de atividades, troca de profissionais ou outras situações imprevistas decorrentes de força maior, poderão ser solicitadas para avaliação e deliberação prévia da Secretaria de Cultura e Turismo.

ART. 26. A Secretaria de Cultura e Turismo poderá encaminhar à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, de ofício ou por solicitação da CAP ou da Comissão de Seleção, os projetos de cuja análise resulte dúvida quanto à legalidade.

ART. 27. Regramentos específicos de cada prêmio, credenciamento, edital e/ou chamada pública estarão explicitados em seus instrumentos legais.

ART. 28. Casos omissos poderão ser sanados por meios de resoluções publicadas pela Secretaria de Cultura e Turismo.

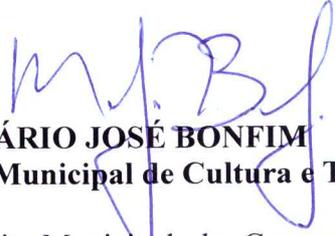
ART. 29. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos dez de junho de dois mil e vinte e quatro.


LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal



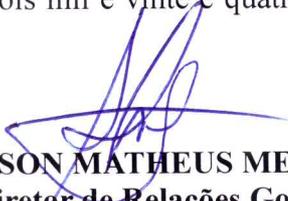
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIRIGUI



MÁRIO JOSÉ BONFIM

Secretário Municipal de Cultura e Turismo

Publicado na Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura Municipal de Birigui, aos dez de junho de dois mil e vinte e quatro, por afixação no local de costume.



ANDERSON MATHEUS MENDES SANTOS
Diretor de Relações Governamentais